Bernardino Cerqueira, matricula 107, Arthur Newton Bastos, matrícula 48, para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão para Elaboração do Inventario de Materiais do Ativo Permanente com os respectivos valores e quantitativos, lavrando o respectivo Termo até o dia 31 de dezembro de 2013

GABINETE DO SECRETÁRIO CIDADE SUSTENTÁVEL, em 29 de novembro de 2013.

## IVANILSON GONES DOS SANTOS

Secretário

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEMPÚBLICA

## PORTARIA N ${ }^{\circ}$ 202/2013

Dispõe sobre o Ordenamento e o funcionamento do comércio e serviços na faixa de areia da orla marítima do Município do Salvador, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEMPÚBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI, Art.11, do Regimento da Secretaria Municipal de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto $n^{\circ} 23.824 / 13$ e o artigo 189 da Lei $N .{ }^{\circ} 5.503 / 99$,

## RESOLVE:

Art. $1^{\circ}$ - O exercício de atividades econômicas na faixa de areia das praias somente será permitido com equipamentos padronizados compreendendo as seguintes especificações por categorias:

## I- Do equipamento móvel:

a) 01 (uma) tenda removivel, com dimensões $3 m \times 3 m$, com cobertura em lona plastificada impermeável na cor branca ou azul royal pantone 280C, com 03 cortinas, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria;
b) Máximo de 40 (quarenta) cadeiras de praia reclináveis, com estrutura em tubo de aço carbono com tela feita em $100 \%$ polietileno e peças plásticas em polipropileno na cor branca ou azul royal pantone 280 C, conforme modelo constante no Anexo II desta Portaria;
c) Máximo de 20 (vinte) ombrelones redondos, medindo no máximo $2,40 \mathrm{~m}$ de diâmetro, na cor branca ou azul royal pantone 280 C, conforme modelo constante no Anexo II desta Portaria;
d) Máximo de 20 (vinte) banquetas plásticas em polipropileno ou similar, nas dimensões máximas de: altura total: 450 mm , assento: $450 \mathrm{~mm} \times 450 \mathrm{~mm}$, na cor branca ou azul royal Pantone 280 C.
e) Máximo de 03 (Três) Caixas Térmicas que não ultrapassem a dimensão interna da tenda ( $3 \times 3$ );
f) Mínimo de 20 (vinte) cestas de lixo (uma por mesa), com capacidade de 10 a 15 litros.
g) 01 (hum) contêiner de 240 litros.

II - Do equipamento ambulante autorizado:
a) Carrinhos sobre rodas ( $1,40 \mathrm{~m}$ de comprimento $\times 0,90 \mathrm{~m}$ de largura $\times 2,0 \mathrm{~m}$ de altura);
b) Mala,
c) Tabuleiro com material de fácil higienização;
d) Caixa de isopor a tiracolo ou pequeno recipiente térmico;
e) Expositores e cestos.
§1º Fica condicionada a avaliação da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização CLF, a redução da quantidade máxima de equipamentos móveis e mobiliários permitidos, listados acima, e do tamanho do ombrelone, o qual poderá ser substituído por sombreiros, no mesmo padrão definido no Artigo $1^{\circ}$, Item b.
$\S 2^{\circ}$ - A instalação das cadeiras de praia, dos ombrelones e das banquetas plásticas devem acontecer, progressivamente, atendendo a demanda de clientes.
$\S 3^{\circ}$ - A quantidade de equipamentos móveis e mobiliários distribuídos na faixa de areia ficará a critério da avaliação da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP.

Art. $2^{\circ}$ - Os equipamentos móveis e mobiliários destinam-se à comercialização dos seguintes produtos
I. Cerveja em lata
II. Refrigerante e água mineral em lata ou plástico;
III. Coco verde;
IV. Caipirinha e similares, evitando a manipulação de produtos no local
V. Sucos e refrescos industrializados e embalados;
VI. Lanches prontos, industrializados e embalados;
VII. Picolés industrializados e embalados;

Art. $3^{\circ}$ - Os autorizatários ambulantes somente poderão comercializar os seguintes produtos:
I. Picolés industrializados e embalados;
II. Sorvetes industrializados;
III. Doces industrializados
IV. Cigarros;
V. Lanches prontos e embalados;
VI. Frutas higienizadas e acondicionadas; caso fracionadas, devem ser mantidas sob refrigeração;
VII. Amendoim, frutas secas e similares;
VIII. Bijuterias;
X. Bonés e protetores solares;
X. Pequenos artigos de artesanato;
XI. Tamancos e chinelos;
XII. Toalhas, esteiras e peças de vestuário de praia;
XIII. Pequenos brinquedos para uso na praia;
XIV. Guarda sol;
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ comércio de cigarros será admitido em equipamentos tipo mala e tabuleiro, confeccionada em madeira pintada, com cobertura tipo sombreiro com dimensões não superiores a $1,0 \mathrm{~m}$ de comprimento $\times 0,60 \mathrm{~m}$ de largura
$\S 2^{\circ}$ O comércio com expositores, cestos, recipientes térmicos a tiracolo e outros equipamentos portáteis, somente serão exercidos em faixa de areia, de forma circulante.

Art. $4^{\circ}$ - A localização e a quantidade dos equipamentos móveis e mobiliários e de equipamentos ambulantes, por faixa de praia, serão definidos pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização-CLF.

Art. $5^{\circ}$ - Os autorizatários circulantes serão identificados por colete e crachá, com foto, fornecidos pela CLF.

Art. $6^{\circ}$ - Os autorizatários dos equipamentos móveis e seus auxiliares, deverão estar devidamente trajados com uniforme padronizado composto por camisa e bermuda

Art. $7^{\circ}$ - A instalação dos equipamentos móveis e mobiliários (vide Artigo $1^{\circ}$, Item 1 ), somente será permitida, entre as 7 h (sete horas) e 19h (dezenove horas).

Parágrafo Único - Poderá ser permitido o funcionamento dos equipamentos móveis, em horários especiais, quando tratar-se de datas comemorativas ou festivas, previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP

Art. $8^{\circ}$ - Não será permitida a reserva de espaço, no entorno dos equipamentos móveis, por parte dos autorizatários.

Parágrafo Único - A colocação das cadeiras de praia, ombrelones e banquetas se darão de acordo com a demanda de clientes

Art. $9^{\circ}$ - Os autorizatários deverão ofertar alimentos já prontos para o consumo, acondicionados adequadamente, em embalagem individual, devidamente identificados com o nome, ingredientes, data de preparo e prazo máximo para o consumo, conforme normas da Vigilância Sanitária.
§ $1^{\circ} \mathrm{O}$ armazenamento dos lanches prontos e embalados, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada e mantida durante essas etapas, de acordo com o estabelecido na legislação.
§2 ${ }^{\circ}$ Disponibilizar molhos, acompanhamentos (maionese, catchup, mostarda, etc.) e produtos similares, em doses individualizadas, sendo proibido adicioná-los previamente aos alimentos.
$\S 3^{\circ}$ Utensílios como pratos, copos, talheres, guardanapos e afins deverão ser descartáveis.
$\S 4^{\circ}$ Fica vedada a manipulação de matéria-prima alimentar na faixa de areia da orla maritima do Município do Salvador
humano.
$\S 6^{\circ}$ O gelo utilizado para consumo humano deverá ter registro no órgão competente.
$\S 7^{\circ} \mathrm{O}$ autorizatário será responsável pelos resíduos sólidos gerados durante suas atividades, devendo realizar a manutenção da limpeza no entorno do seu equipamento.
§ $8^{\circ}$ Caberá ao autorizatário adquirir, às suas expensas, os equipamentos destinados ao manejo dos resíduos sólidos (ancinho, cesto, sacos plásticos e outros).
§ $9^{\circ}$ O Autorizatário deverá disponibilizar em cada banqueta, mínimo de 01 (uma) cesta de lixo, com volume entre 10 e 15 litros, com saco plástico, destinadas ao acondicionamento de resíduos sólidos gerados pelos clientes
$\S 10^{\circ}$ O Autorizatário deverá instalar contêineres para acondicionar resíduos, com volume de 240 litros, providos de sacos plásticos.
§ $11^{\circ}$ O Autorizatário comerciante de coco, deverá manter recipiente específico para armazenar esse tipo de resíduo.
§ $12^{\circ}$ Os resíduos sólidos deverão ser disponibilizados à coleta, acondicionados em sacos plásticos, a partir das 18h (dezoito horas), em local acessível aos veículos da LIMPURB.

Art. $10^{\circ}$ - O descumprimento das normas previstas no Decreto $n^{\circ}$ 24.422/2013 e nesta Portaria, acarretará ao infrator as seguintes penalidades.
I. Advertência;
II. Suspensão;
III. Multa;
IV. Apreensão de equipamentos e mercadorias;
V. Cassação da Autorização.
$\S 1^{\circ}$ - As penalidades poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente.
$\S 2^{\circ}$ - Os procedimentos de aplicação das penalidades será sempre fundamentado por ato do titular da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF.

Art. $11^{\circ}$ - A advertência será por escrito e ocorrerá quando da incidência da primeira irregularidade cometida, com fixação de prazo de até 03 (três) dias úteis para regularização ou após expedição de Notificação Preliminar.

Art. $12^{\circ}$ - Ocorrerá a suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, quando da reincidência ou cometimento de outra falta

Art. $13^{\circ}$ - A infração de qualquer item do Decreto $n^{\circ} 24.422 / 2013$, bem como do Código de Policia Administrativa ou qualquer outra norma legal, implicará em inicio de processo fiscal pela SEMOP.
§1º - Será autuado sob pena imediata de Cassação da Autorização, o autorizatário que:
a) Descumprir qualquer um dos incisos I, II, VII e VIII, do Artigo $12^{\circ}$ do Decreto $\mathrm{n}^{\circ}$ 24.422/2013;
b) Ser reincidente, no mesmo ano corrente, em qualquer irregularidade mencionada no Decreto $n^{\circ} 24.422 / 2013$ ou outra norma legal;
c) Ausentar-se de suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias, sem anuência prévia à CLF.

Art. $14^{\circ}$ - Constituem infrações às normas estabelecidas nesta portaria, puniveis com multas, os seguintes procedimentos dos autorizatários:

| INFRAÇÕES | R\$ |
| :--- | :---: |
| I - INSTALAR EQUIPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEMOP; | 484,55 |
| II - ALTERAR OS PADRÕES DOS EQUIPAMENTOS AUTORIZADOS; | 242,28 |
| III - COMERCIALIZAR FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO; | 242,28 |
| IV - NÃO ZELAR PELA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E <br> INSTRUMENTOS DE TRABALHO; | 242,28 |
| V - NÃO UTILIZAR VASILHAME ADEQUADO PARA RECOLHIMENTO DOS <br> DETRITOS; | 242,28 |
| VI - UTILIZAR BANQUETAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS ALÉM DA <br> QUANTIDADE AUTORIZADA; | 242,28 |
| VII - ACONDICIONAR DE FORMA INADEQUADA OS ALIMENTOS <br> EXPOSTOS À VENDA; | 242,28 |
| VIIII - COMERCIALIZAR PRODUTOS NÃO AUTORIZADOS; | 242,28 |
| IX - NÃO UTILIZAR VESTUÁRIO ADEQUADO À PRESTAÇÃO DOS <br> SERVIÇOS; | 121,13 |
| XI - NÃO RETIRAR OS EQUIPAMENTOS REMOVÍVEIS AO FINAL DE CADA <br> JORNADA; | 121,13 |
| XII - DEIXAR DE CUMPRIR COM AS NORMAS DE DEFESA DO <br> CONSUMIDOR; | 121,13 |


| INFRAÇÕES | R\$ |
| :--- | :---: |
| XIII - NÃO ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. | 121,13 |
| XIV - DESCUMPRIR QUALQUER OUTRA NORMA LEGAL. | 121,13 |

Parágrafo Único - Qualquer outra infração as disposições expressas desta Portaria e não definidas nos itens acima serão punidas de acordo com as normas e posturas municipais específicas.

Art. $15^{\circ}$ - Compete à Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF a fiscalização das normas estabelecidas.

Art. $16^{\circ}$ - Compete ao Coordenador da CLF julgar os casos omissos em $1^{\text {a instância, ao Diretor de }}$ Serviços Públicos em $2^{a}$ instância e ao titular da SEMOP em $3^{a}$ instância.

Art. $17^{\circ}$ - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. $18^{\circ}$ - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, em 29 de Novembro de 2013.

## ROSEMMA BURLACCHINI MALUF

Secretária Municipal de Ordem Pública

## JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

Secretaria Municipal da Saúde

## ANEXO I



Especificaçöes das publicidades
Marca da Prefeitura
Marca a a Perefitura

a cor poodera variar em relacaoo a
cor real do pantone impresso no
tecido. $A$ aprovacio
tecido. A aprovacão das cores
deste layout deve ocorrer pela
numeraçao do pantone.

ocoal daa polotagem: parte frontal d
Marca do patrocinador
Marca a do patrocinador
Dimensoo $15.500 \mathrm{~cm} \times 12,00 \mathrm{~cm}$;
Ouantidade
Dimensiad: $15.00 \mathrm{~cm} \times$
Quantidade: 12
Local da plotagem.
-ocal da plotagem: parte posterior da caderia.
oss meatises em ceriviereos




Gomo 100
Bagum cor ---
-- x --- = --- gomos
Logomarca nas cores:
--- pantone ---
--- pantone ---

ANEXO III


Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção a Violência -SUSPREV

## PORTARIA №. 226/2013

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, no uso de suas atribuições, que Ihe são conferidas pelo Art. 15, Inciso I, alínea " $k$ " do Regimento aprovado pelo Decreto $n^{\circ}$. 19.407 de 18 de março de 2009,

RESOLVE:
Tendo em vista o que contém no Processo no. 686/2013, instaurar Processo Administrativo Disciplinar nos termos do Art. 200, da LC nº. 01/91, e designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para apurar no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 202, da LC no. 01/91.

Gabinete da Superintendência da Susprev, em 28 de novembro de 2013.

